



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE IPORÁ- UNIPORÁ
DIREITO

SARAH BRAGA SANTOS

**A IMPORTÂNCIA DAS MULHERES NA POLÍTICA BRASILEIRA E
SEUS DESAFIOS PARA A DEVIDA EFETIVAÇÃO DA COTA DE
GÊNERO**

**A IMPORTÂNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO EFETIVA DA COTA DE GÊNERO
GARANTINDO A REPRESENTATIVIDADE FEMININA NOS ESPAÇOS DE
PODER**

IPORÁ-GO

2023

SARAH BRAGA SANTOS

**A IMPORTÂNCIA DAS MULHERES NA POLÍTICA BRASILEIRA E
SEUS DESAFIOS PARA A DEVIDA EFETIVAÇÃO DA COTA DE
GÊNERO**

A IMPORTÂNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO EFETIVA DA COTA DE GÊNERO,
GARANTINDO A REPRESENTATIVIDADE FEMININA NOS ESPAÇOS DE PODER

Artigo apresentado à Banca Examinadora do
Curso de Direito do Centro Universitário de
Iporá-UNIPORA como exigência parcial para
obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof. Victor Hugo Neves Silva

BANCA EXAMINADORA



Victor Hugo Neves Silva

Presidente da Banca e Orientador



Bruna Guimarães



Tales Gabriel Barros e Bittencourt

IPORÁ-GO

2023

A IMPORTÂNCIA DAS MULHERES NA POLÍTICA BRASILEIRA E SEUS DESAFIOS PARA A DEVIDA EFETIVAÇÃO DA COTA DE GÊNERO

A IMPORTÂNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO EFETIVA DA COTA DE GÊNERO, GARANTINDO A REPRESENTATIVIDADE FEMININA NOS ESPAÇOS DE PODER

THE IMPORTANCE OF WOMEN IN BRAZILIAN POLITICS AND THE CHALLENGES FOR THE PROPER IMPLEMENTATION OF THE GENDER QUOTA

THE IMPORTANCE OF THE EFFECTIVE IMPLEMENTATION OF THE GENDER QUOTA, GUARANTEEING FEMALE REPRESENTATION IN POSITIONS OF POWER

Sarah Braga Santos*
Victor Hugo Neves Silva**

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo realizar uma analogia concernente a participação política feminina e qual a proeminência para que o Estado Democrático de Direito, positivado na Constituição Federal, seja concretizado no que tange a efetivação da cota de gênero. No decorrer do estudo ainda procurou-se enumerar e elucidar algumas barreiras encontradas pelas mulheres, as quais as impedem de chegar aos postos de poder e participar amplamente da política formal, embora estas sejam historicamente participativas da política informal, por intermédio de lutas para terem seus direitos consolidados. Assim esta investigação é resultante de uma pesquisa bibliográfica, fundamentada a partir de periódicos encontrados no Google acadêmico e embasou-se em pesquisa bibliográfica exploratória de abordagem qualitativa cujas investigações e estudos que teve como desígnio gerar reflexões preponderantes sobre o tema. Foi realizada também uma analogia sobre o modelo jurídico de proteção à participação feminina na política, assim como os parâmetros nacionais e constitucionais de asseguramento desse direito, buscando deste modo saber se realmente são verdadeiros. Ainda como parte dos estudos constatou-se a subrepresentatividade feminina na política após as eleições de 2018 e as deficiências do modelo. Fator preponderante para se concluir que o quadro de desigualdade de gênero na política ainda persiste, embora haja ações afirmativas que busquem a equidade/regularidade. A baixa quantidade de vereadoras, deputadas e senadoras é ainda muito preocupante, a nível nacional, fundamentalmente, se observando que há mais de vinte anos teve princípio a implantação da lei de cotas no Brasil, vislumbrando a paridade entre homem e mulher para a ocupação dos aludidos cargos.

Palavras-chave: política; lei de cotas; eleições; mulheres.

ABSTRACT

* Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Iporá, GO. E-mail: sarahsbraga@gmail.com

** Orientador: Advogado, professor universitário, Pós Graduado em Direito Penal e Processo Penal. E-mail: victorhugoneves.adv@gmail.com

The present work aims to make an analogy regarding female political participation and what is the prominence for the Democratic Rule of Law, affirmed in the Federal Constitution, to be implemented with regard to the implementation of the gender quota. During the study, we also sought to enumerate and elucidate some barriers encountered by women, which prevent them from reaching positions of power and participating widely in formal politics, although they have historically participated in informal politics, through struggles to have their consolidated rights. Thus, this investigation is the result of bibliographical research, based on periodicals found on Google Scholar and was based on exploratory bibliographical research with a qualitative approach whose investigation studies aimed to generate preponderant reflections on the topic. An analogy was also made about the legal model for protecting female participation in politics, as well as the national and constitutional parameters for ensuring this right, seeking to find out whether they are really true. Also as part of the studies, female underrepresentation in politics after the 2018 elections and the deficiencies of the model were noted. A preponderant factor in concluding that gender inequality in politics still persists, although there are affirmative actions that seek equity/regularity. The low number of councilors, deputies and senators is still very worrying, at a national level, fundamentally, considering that more than twenty years ago the implementation of the quota law began in Brazil, envisioning parity between men and women for the occupation of the aforementioned positions.

Keywords: politics; I read of dimensions; eleições; women.

1 INTRODUÇÃO

Como o ser humano vive em sociedade, logo é obrigado a participar das tomadas de decisões estatais que regem a vida nesse meio social. No processo democrático, a vontade da população carece de ser respeitada e um dos instrumentos de saber qual é e como chegar à vontade popular é por intermédio do sistema eleitoral, pois todos tem o dever de eleger os representantes que vão representar os seus ideais e os da sociedade de modo geral. Uma das condições/exigências para que ocorra uma real concretização da democracia nos sujeitos eleitos pela população, para que todas as causas/demandas de distintos grupos sejam levadas em consideração.

O processo de participação política pode ocorrer de maneira formal ou informal: segundo a primeira, o povo elege seus representantes por intermédio do voto tendo como ferramenta o sistema eleitoral; na segunda, essa participação sucede essencialmente por meio de movimentos sociais na procura de ter direitos consolidados. Um exemplo de grupo que sempre se usou da política informal são as mulheres, as quais, foram afastadas dos processos formais de poder no decorrer de décadas, não tendo direito sequer ao voto, culminaram por ter que se utilizar da forma informal para tentar efetivar seus direitos.

No Brasil, a Constituição Federal é reconhecida como um texto que teve uma ampla participação feminina em sua construção, com cerca de vinte e seis mulheres constituintes e, em média, seiscentas emendas aprovadas e integradas ao texto. A despeito de serem minoria, a participação dessas mulheres foi excessivamente preponderante para a construção da Constituição Brasileira no

período de redemocratização do país, consolidando uma estreita relação dos cidadãos com a política e a democracia.

Após mais de trinta anos de promulgação da Constituição Federal, nota-se que, ainda que o texto constitucional deixe declarado/manifesto um Estado Democrático que garanta o exercício do direito de equidade/paridade e o fato da Constituição Cidadã ter sido escrita por mãos femininas, é perceptível notar que a participação das mulheres no campo público e em cargos de poder é ainda diminuta, quando se comparada à dos homens.

Ressalta-se que historicamente as mulheres sofreram e ainda hoje sofrem julgamentos/opiniões de uma sociedade machista e embasada em padrões estabelecidos de gênero, encontrando-se múltiplas barreiras que afastam esses seres da política, além da própria estrutura patriarcal da sociedade, ainda é possível se observar os obstáculos legislativos e partidários.

Com a finalidade de buscar diminuir a sub-representatividade feminina na política e também atingir um quadro mais imparcial na política, o Estado Brasileiro tem adotado um sistema de proteção que engloba as cotas de candidaturas por gênero, desde o ano de 1995, assim como ações de incentivo à ocupação desses espaços na sociedade brasileira. Destaca-se que a proteção e conservação desse direito sucede de normas internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, tratado que o Brasil é signatário, todavia, também da Constituição Federal, tendo os direitos políticos estado/conjuntura de direito constitucional de todos os cidadãos e cidadãs brasileiros.

Mesmo após mais de 20 anos de edificação das cotas de gênero no sistema eleitoral brasileiro, as mulheres permanecem sendo sub-representadas nos postos formais de poder, onde, conquanto sejam superioridade do eleitorado brasileiro (52,6%), representam ainda tão-somente 15% do Congresso após seguido as eleições de 2018, existindo uma declarada desproporcionalidade dos números, algo que não sucede no campo masculino.

Visando o entendimento do vigente processo, desenvolve-se uma pesquisa sobre o assunto, de forma a servir para uma melhor compreensão sobre o porquê as mulheres ainda são um número minoritário na política, ainda que participem da política informal historicamente, sejam a supremacia da população brasileira e a maioria do eleitorado brasileiro. O estudo objetiva, portanto, através de pesquisa bibliográfica realizar uma analogia concernente a participação política feminina observando qual a proeminência para que o Estado Democrático de Direito, positivado na Constituição Federal, seja concretizado no que tange a efetivação da cota de gênero, analisando no processo se o Estado Brasileiro protege apropriadamente a participação a participação da mulher na política tanto na esfera formal, como informal,, promovendo uma democracia plena e concreta, bem como se as medidas adotadas nas eleições de 2018 conseguiram subverter o quadro de sub-representação feminina na política.

2 CAPÍTULO I

2.1 DEFINIÇÃO DE POLÍTICA

A política é um campo amplo de estudo que engloba a tomada de decisões, o exercício do poder e a estruturação da sociedade. Ela está intimamente ligada à governança de comunidades, seja em âmbito local, nacional ou internacional,

abrangendo a alocação de recursos, a criação de leis, a resolução de conflitos e a definição dos direitos e responsabilidades dos cidadãos.

Além de estar presente na esfera governamental, a política se estende às relações de poder em diferentes contextos sociais, incluindo instituições, organizações e grupos sociais.

A política não é apenas um sistema de governança, mas também um fenômeno social moldado por fatores históricos, culturais, econômicos e sociais. Envolve a negociação de interesses, a formulação de políticas públicas e a busca por soluções para problemas coletivos, refletindo frequentemente diferentes ideologias, valores e perspectivas.

2.2 DEFINIÇÃO DE POLÍTICA BRASILEIRA

A política brasileira se refere ao conjunto de práticas, processos eleitorais e ideologias que moldam o sistema político do Brasil. Envolve a organização e funcionamento do governo, bem como as interações entre partidos políticos, sociedade civil e cidadãos.

O Brasil é uma república federativa presidencialista, com divisão de poderes entre Executivo, Legislativo e Judiciário, conforme estabelecido na Constituição Federal.

Há uma diversidade de partidos políticos atuantes no cenário nacional e regional, com diferentes ideologias. As alianças políticas e as coalizões são comuns para a formação de majorias nas casas legislativas e para a governabilidade. O país realiza eleições regulares para escolher representantes em todos os níveis do governo. A participação cidadã por meio do voto é fundamental para a democracia e o exercício da cidadania, infelizmente enfrenta diversos desafios, como corrupção, desigualdade social, segurança pública, educação, saúde e questões ambientais.

A política brasileira abrange a estruturação do sistema político do país, as dinâmicas entre os poderes, os processos eleitorais, as questões e desafios enfrentados pela sociedade e a participação dos cidadãos na vida política, refletindo as características e peculiaridades do contexto nacional.

2.3 A HISTÓRIA DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA BRASILEIRA

A trajetória das mulheres na política é repleta de desafios e conquistas. Por muitos anos as mulheres foram excluídas e sub-representadas na esfera política, sendo caracterizada como qualquer ato com objetivo de restringir a mulher do espaço político ou induzi-la a tomar decisões contrárias à sua vontade.

De acordo com alguns estudiosos, como Simone de Beauvoir, escritora, filósofa existencial, ativista política, feminista e teórica social francesa, autora do grande livro “O segundo sexo”, Kate Millett, famosa por seu livro “A Política Sexual”, que examina as estruturas de poder que perpetuam a opressão das mulheres, Sylvia Walby, socióloga que trabalhou extensivamente na análise das estruturas patriarcais e das formas como elas persistem na sociedade. Essa prática de restringir a mulher continua sendo fruto da sociedade patriarcal que sempre promoveu a imagem do homem caracterizando-o como um ser de força e sabedoria, dessa forma é direcionado a ele cargos e funções importantes, deixando a mulher para serviços domésticos.

Em 1889, com a Proclamação da República, a participação eleitoral ainda era restritiva para as mulheres, analfabetos, mendigos, militares e religiosos. A

proibição do voto feminino se deu por conta da sociedade rígida da época. Eles atribuíam as mulheres o papel de cuidar da família e da casa, além do controle masculino, onde as estruturas de poder eram frequentemente dominadas por homens, que mantinham o controle sobre o sistema político, dando o poder total para o sexo masculino. Nessa mesma época muitas mulheres não tinham acesso à educação formal, o que as excluía do processo político, já que o conhecimento era frequentemente considerado um requisito para o voto. Além disso o direito de voto estava ligado à propriedade, e as mulheres não tinham direito à propriedade, tornando-as inelegíveis para votar.

O argumento para a proibir o voto dos analfabetos era que seu voto poderia facilmente manipulável e corrompido. Trazendo para nossa realidade atual, aos analfabetos o voto será facultativo, e os militares visto hoje como conscritos, que prestam serviços militares, eles terão seus votos suspenso durante o período do serviço militar obrigatório. Estas mudanças estão presentes no art. 14, § 1º, II, a), § 2º da Constituição Federal de 1988.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

II - Facultativos para: os analfabetos;

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

Com o advento da República, a primeira advogada do Brasil, Myrthes de Campos e a professora Leolinda Daltro, requereram seus alistamentos eleitorais. No entanto, ambos os pedidos foram negados. Após esse evento, Leolinda Daltro e a escritora Gilka Machado lideraram um grupo de mulheres e fundaram, em 23 de dezembro de 1910, o Partido Republicano Feminino (PRF). O objetivo deste partido era emancipar as mulheres brasileiras. Em 1917, Leolinda Daltro organizou uma passeata com 84 mil mulheres no centro do Rio de Janeiro. No mesmo ano, o deputado Maurício de Lacerda apresentou na Câmara dos Deputados um projeto de lei favorável ao voto feminino. Esse projeto pode ter sido influenciado pela passeata de grande repercussão, porém o projeto não chegou a ser discutido. Nessa época os homens da ciência rotulavam as mulheres como pessoas incapazes de menor inteligência.

Em 1927 foi aprovada a Lei Estadual nº660, em 25 de outubro de 1927, em que as mulheres brasileiras puderam, pela primeira vez, no Rio Grande do Norte, ter o reconhecimento do direito de votar e serem votadas o art. 77 da referida lei determinava: “Art. 77 No Rio Grande do Norte poderão votar e ser votados, sem distinção de sexos, todos os cidadãos que reunirem as condições exigidas por esta lei”

Diante desse momento histórico o juiz interino Israel Ferreira Nunes determinou a inclusão da Professora Celina Guimarães Vianna na lista dos eleitores, tornando-a a primeira eleitora do Brasil e da América do Sul. Já em 05 de abril de 1928, as mulheres compareceram às eleições, porém seus votos foram anulados pela comissão de Poderes do Senado. Somente em 1932, foi promulgado o Código Eleitoral por meio do Decreto nº 21.076 o qual finalmente considerou eleitor “o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo...” essa posição foi ratificada em 1934, pela constituição brasileira, alterando apenas a idade mínima para 18 anos.

1734
 Gomes de Brito
 Carta do Regimento de
 guerra de Direito
 Comarca de Alagoas
 Alagoas de Alagoas
 1734

Comandante
 D. Felício Guimarães
 Alagoas
 Este certidão de seu
 nome de um nome
 neste Regimento de
 guerra a saber os
 nomes que foram
 alistados no Regimento
 de guerra de Alagoas

Exono da de juiz de Direito de
 de Mossoro

Alma Guionardiana, filha legítima
 de José Eustáquio de Gombos Guionard
 e Elisa Aquino de Gombos Guionard
 Graça Leira, casada com o Bacharel Elyzer
 de Oliveira Vianna, com 29 annos de
 idade, residente nesta cidade, professo-
 ra de Typographia e actualmente profes-
 sa da Escola Normal de Mossoro, casada
 com o Sr. João de Gombos Guionard, com
 10 annos de idade, casado, com
 se alistou como eleitor, requer a
 que se lhe conceda o nome de eleitor
 nos ditos eleitores desde municipalis.
 Mossoro, 25 de agosto de 1914
 Alma Guionardiana

Alagoas, 25 de agosto de 1914
 D. Felício Guimarães
 Comandante

Alagoas, 25 de agosto de 1914
 D. Felício Guimarães
 Comandante



Retrato das primeiras Eleitoras do Brasil, no Rio Grande do Norte, em 1927, segunda a esquerda de pé, é Celina Guimarães Vianna. Fonte: Brasileira Fotográfica.

Celina Guimarães Vianna nascida em 1890, foi a primeira eleitora do Brasil e da América Latina, teve seu alistamento eleitoral aos 29 anos de idade, graças a implantação da Lei Estadual nº 660/27 no Rio Grande do Norte, esse foi o primeiro Estado a estabelecer que não haveria distinção de sexo para o exercício do sufrágio. Em 1927, em Mossoró por meio de uma eleição municipal foi incluído o nome de Celina na lista dos eleitores

No mesmo ano de 1928, graças a Lei Estadual nº 660 de 1927 no Rio Grande do Norte, ocorreram as primeiras eleições com a participação das mulheres. Esse marco consagrou Alzira Soriano como a primeira prefeita da história da América do Sul. Ela foi eleita para administrar o Município de Lages com 60% dos votos válidos, mesmo em um país que ainda não havia permitido o sufrágio feminino.

O cientista político e professor da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), Antônio Sérgio Rocha, explicou que: “Foi uma proeza e tanto a eleição de uma mulher para prefeitura naqueles tempos de intensa misoginia. Ademais, a eleição dela implicou um desafio explícito ao marco jurídico da época, que vedava direitos políticos às mulheres”.



Posse de Alzira Soriano na prefeitura de Lajes. Fonte: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55108142>. Fonte: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55108142>. Acesso em: 24 agosto 2023

Em 1933, outros nomes de grande importância para a história das mulheres surgiram durante a eleição para a Assembleia Constituinte. Bertha Lutz, uma das maiores líderes na luta pelos direitos políticos das mulheres, destacou-se como ativista feminista, educadora, bióloga e diplomata. Ela desempenhou um papel crucial na luta pelo voto feminino, fundando em 1919 a Liga para a Emancipação Intelectual da Mulher, que marcou o início da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF). Bertha Lutz candidatou-se pelo Partido Autonomista, porém, foi vítima de difamação pela imprensa, que falsamente a acusou de fraude eleitoral, com isso não conseguiu se eleger.

No mesmo ano, outra figura emergiu na cena política: Carlota Queiroz. Ela se tornou a primeira deputada federal do Brasil, sendo eleita para a Assembleia Constituinte. Carlota era médica, pedagoga e escritora. Ela entrou na política por meio da organização de um grupo de setecentas mulheres que prestava assistência aos feridos da Revolução Constitucionalista de 1932. Esse movimento foi criado pelo Estado de São Paulo com o intuito de se opor ao governo provisório de Getúlio Vargas. Dentro desse grupo, a Carlota Queiroz ganhou grande visibilidade, o que a levou a ser indicada para compor a Chapa Única por São Paulo Unido, resultando em sua eleição como deputada federal.



Deputada Carlota Pereira de Queirós no Plenário da Assembleia Constituinte de 1934. Fonte: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/a-conquista-do-voto-feminino/carlota-queiros.html>.

Bertha Lutz tentou novamente se eleger nas eleições de 1934. Embora não tenha sido eleita, ela conseguiu a suplência da vaga do deputado federal Cândido Pessoa. Após o falecimento deste, Bertha Lutz assumiu a posição de deputada federal. Durante seu mandato ela apresentou projetos voltado para as mulheres.

Um destes projetos foi o Estatuto da Mulher, que tinha como propósito a reforma da legislação relacionada ao trabalho feminino. A eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, seja no trabalho, na educação, na saúde, ou em outros aspectos da vida cotidiana. A proteção aos direitos trabalhistas das mulheres, abordando questões como igualdade salarial, licença-maternidade, proteção contra assédio sexual no local de trabalho e garantias de oportunidades iguais de emprego. Promove a igualdade de acesso à educação e incentiva o empoderamento econômico e político das mulheres. O Estatuto da Mulher também pode incluir medidas para aumentar a representação das mulheres nos cargos políticos e em outros espaços de tomada de decisão. O outro projeto foi a criação do Departamento Nacional da Mulher, um espaço de atuação exclusivamente voltado ao atendimento das questões cotidianas das mulheres como a maternidade, a saúde entre outros.

No entanto, Carlota de Queiroz se opôs à ideia de que as vagas no departamento fossem preenchidas apenas por mulheres, argumentando que isso era uma proposta sexista. Essas duas grandes mulheres tiveram o encerramento de suas carreiras parlamentares em 1937.

Avançando para 1946, quase uma década após a era dessas notáveis parlamentares, dezoito mulheres concorreram às eleições para o Congresso Nacional. No entanto, nenhuma delas foi eleita, resultando na elaboração da Constituição de 1946 exclusivamente por homens.

Com o passar dos anos, um marco significativo ocorreu em 31 de maio de 1979, quando Eunice Michiles, uma ex-professora e ex-deputada estadual pelo Amazonas, tornou-se a primeira senadora eleita no Brasil. Sua posse ocorreu no início do governo do General João Figueiredo. Inicialmente, Eunice havia ficado em segundo lugar nas eleições, atuando como suplente de João Bosco. No entanto, após três meses de seu mandato, João Bosco sofreu um AVC e faleceu, levando Eunice a assumir o cargo.



Diploma expedido pela Justiça Eleitoral em que confirma que Eunice Michiles é suplente de João Bosco. Fonte: Agência Senado.

No dia da posse o Senador Dirceu Cardoso disse:

Foi por causa das mulheres guerreiras que galopavam nos seus árdegos cavalos que se deu ao rio o nome de Amazonas. Tinha, portanto, que ser da Amazônia a nossa primeira senadora, essa mulher que, como a estrela nova, desce neste Plenário e asperge luz sobre todos nós. Saúdo Vossa Excelência como representante da mulher brasileira, como representante da minha esposa e das minhas filhas. É um Brasil novo que está nascendo (FONTE: AGÊNCIA SENADO).

Eunice apresentou diversos projetos de lei, sendo um deles foi o projeto de acabar com a possibilidade de o homem casado em comunhão de bens contratar empréstimos e utilizar o patrimônio da família como garantia, sem o consentimento da mulher, em um discurso ela disse: “Não podemos mais aceitar no direito de família que apenas o marido seja o cabeça do casal. A mulher não pode ser obrigada a assumir uma dívida que ela não contraiu e cujos reflexos vão encontrar a família como a mais prejudicada” Projeto de lei assinado pela Senadora Eunice Michiles. (FONTE: AGÊNCIA SENADO).”

A Senadora Eunice também se destacou por sua luta pelos direitos das mulheres, e uma de suas iniciativas foi propor a eliminação de um trecho do Código Civil de 1916 que permitia ao homem anular o casamento e devolver a mulher aos pais caso descobrisse que ela não era mais virgem. De acordo com esse código, a mulher deveria ser devolvida no prazo de dez dias contados a partir da data do casamento, a Senadora Eunice argumentou: Trecho da Justificativa do Projeto de lei em que Eunice Michiles pede a anulação do artigo do Código Civil que tratava da devolução da mulher aos pais caso não fosse virgem. (FONTE: AGÊNCIA SENADO).

Pulando na linha do tempo para a eleição de 1991 a 1995 ouve a criação de duas CPIs no Governo do Presidente Fernando Collor, que nessa época sofria um processo de impeachment, as CPIs eram sobre: a CPI da violência Contra a Mulher e a CPI sobre a Esterilização em massa de Mulheres no Brasil, essa CPI em especifica foi criada pela deputada federal Benedita da Silva, em que ressaltou a negligência que as mulheres brasileiras estavam sendo submetidas em relação à sua saúde sexual reprodutiva, tal conduta era usada como permuta em troca de votos, com essa problemática foi criado o Projeto de Lei 9.263/1996 que deu

origem à Lei do Planejamento Familiar, entrando em vigor no mesmo ano.

Na eleição de 1995 a 1999, foram eleitas 37 deputadas, em geral as mulheres detinham menos de 10% dos cargos na Câmara dos Deputados, no Senado Federal, nas prefeituras e nas câmaras de vereadores, com esse problema foi averiguado a grande ausência das mulheres nas eleições, para solucionar foi criada a cota para as mulheres nas candidaturas parlamentares.

Com o passar do tempo, foi eleita no Brasil a primeira presidente do país, Dilma Rousseff, nascida em 14 de dezembro de 1947, ela foi a 36ª presidente do Brasil, eleita em 2011 a 2016. Dilma passou por momentos perturbadores, na época do regime militar em 1970, ela foi presa pelo crime de “Subversão”, devido a sua militância nos grupos de esquerda que se opunham a ditadura. Nessa prisão ela foi submetida a torturas como ao pau arara, à palmatória, a choques e socos, por agentes da Operação Bandeirantes – Oban. Dilma foi condenada a seis anos e um mês de prisão, e teve seus direitos políticos cassados por dez anos. Ela deixou a prisão no fim de 1972, após conseguir uma redução de pena no Superior Tribunal Militar. Livre da prisão ela se mudou para Porto Alegre em 1973, retomou seus estudos na Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Dilma ocupou diversos cargos governamentais, sendo ministra de Minas e Energia, posteriormente, entre 2003 e 2005 Dilma presidiu o conselho de Administração da Petrobrás, introduziu o biodiesel na matriz energética brasileira e criou o programa Luz para todos. Em 2005 Dilma foi escolhida para ocupar a cargo da chefia da Casa Civil, nesse mesmo ano ela assumiu a direção de programas estratégicos como o Programa de Aceleração de Crescimento-PAC, e o programa de habitação popular Minha Casa Minha Vida. No dia 13 de abril de 2010 Dilma deixa o Governo Federal para se candidatar a Presidência. Ela foi candidata do Partido dos Trabalhadores – PT em 13 de junho de 2010, sua campanha foi pautada por temas como a continuidade das políticas sociais e o desenvolvimento econômico do Brasil.

Aos 63 anos de idade no 2º turno das eleições em 31 de outubro de 2010, Dilma foi eleita a primeira mulher Presidente do Brasil com quase 56 milhões de votos. A gestão de Dilma Rousseff como presidente foi marcada por grandes acontecimentos, abrangendo políticas sociais, econômicas e ambientais. Durante seu governo, o Brasil sediou a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016, o que gerou controvérsia devido aos investimentos feitos em estádios, provocando descontentamento entre os brasileiros.

O segundo mandato de Dilma foi afetado por questões políticas e econômicas, incluindo escândalos de corrupção envolvendo a Petrobras e outras empresas estatais. Em 2016, ela enfrentou um processo de impeachment, sendo acusada de violar as leis fiscais, devido a suposta prática de “pedaladas fiscais” - atrasos temporários nos repasses do governo a bancos públicos para cobrir programas sociais. O Senado brasileiro votou a favor do impeachment, resultando em sua destituição do cargo em 31 de agosto de 2016. Infelizmente a eleição de Dilma Rousseff foi histórica não apenas por ser a primeira mulher a ocupar o cargo de presidente no Brasil, mas também por representar a continuidade das políticas implementadas durante o governo de Lula.



Presidente Dilma Rousseff recebendo a faixa presidencial do presidente Lula no dia 01 de janeiro de 2011. Fonte: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/dilma-rousseff/fotos-dilma/posse-1o-e-2o-mandatos/01012011g00028-1-1.jpg/view>

3 CAPÍTULO II

3.1 AÇÕES AFIRMATIVAS NA POLÍTICA: COTAS, IGUALDADE E MINORIA

Moehlecke, (2002) relata que para contextualizar e esclarecer sobre as questões das cotas de representação para mulheres faz-se necessário primeiramente definir o que são as ações afirmativas, bem como, relacioná-las aos conceitos de igualdade e de minoria que servem de basamento para a sustentação teórica das cotas. Ações afirmativas consistem em ser medidas que combatem a discriminação por intermédio da compensação da desigualdade de oportunidade. São ações voluntárias, corretivas, e/ou compulsórias, que tem como intento eliminar as desigualdades historicamente acumuladas, bem como, compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização, asseverando a igualdade de oportunidades e tratamento. Elas aparecem a partir da necessidade de suscitar os grupos inferiorizados na sociedade e certificar-lhes uma preferência com a finalidade de afiançar seu acesso a determinados postos que, de outro modo, estariam deles excluídos total ou parcialmente (MOEHLECKE, 2002).

No campo política, as ações afirmativas são resultantes da crítica aos limites de inclusão que têm marcado o modelo clássico de cidadania. Já que os direitos legais basilares relativos ao voto e à representação política não têm sido competentes para reverter a significativa discrepância de espaços, há compreensões favoráveis às ações no sentido de promover a representação de certos grupos que têm sido subordinados ou excluídos. E as mulheres culminam por fazer parte desses grupos.

A concepção liberal, na qual cada um é o melhor juiz de seu próprio interesse, foi utilizada como argumento quando da luta pela conquista do voto feminino (MIGUEL, 2000). Esperava-se e também buscava-se que com essa conquista concretizada, as mulheres elegeriam outras mulheres, sem necessidade de nenhuma medida além da genuína igualdade política formal. Todavia, esse procedimento não sucedeu, e o conceito liberal teve que ser reformulado e até

mesmo negado para se defender a intervenção do Estado, em lugar da liberdade desregrada/silenciosa que somente serviu de fortalecimento para as desigualdades sociais e políticas. Deste modo, os obstáculos enfrentados na acessibilidade aos cargos públicos, ocasionados pelas desigualdades entre os gêneros, são fatos que evidenciam a necessidade de ações positivas/significativas para introduzir as mulheres no mundo da política. Das múltiplas ações criadas para obter uma assembléia legislativa a mais equilibrada em termos de gênero, as mais comuns são as cotas que reservam um percentual mínimo de candidaturas para as mulheres.

O desígnio imediato/direto das cotas femininas na política é, acelerar/ativar o ritmo de acesso das mulheres às instâncias de representação. Segundo Miguel (2000) outros efeitos pertinentes que se espera das cotas de gênero são alterações de ordem cultural, aptas a subtrair do imaginário coletivo a idéia de que a mulher é incapaz de agir/interagir na política. Pressupõe-se que a criação das cotas criam modelos a seguir, visto que, mais mulheres em posições políticas serviriam de exemplo a outras mulheres. Tais efeitos incorreriam de forma bastante significativa na regressão do ciclo da discriminação. Contudo, as evidências, até o momento, são insuficientes para comprovar essas suposições. Os resultados que, na verdade, se verificam são práticos, ou seja, as cotas suplantam as barreiras contra as mulheres ao favorecerem condições que facilitem seu ingresso aos cargos públicos.

Coutinho (2000) assevera que as ações afirmativas são favorecidas pelo conceito de igualdade material. A igualdade que se busca obter com essas medidas não somente a igualdade formal, que está na lei, mas acima de tudo o equilíbrio dos direitos na prática. Em conformidade com o princípio da isonomia, o igual deve ser tratado igualmente e o desigual desigualmente, na medida exata de sua distinção. A aplicação/prática neutra da norma só sanciona a desigualdade originária, na medida em que ela eterniza e regulariza a diferença. Por isso, deve ser dado tratamento prioritário e diferenciado àqueles grupos ou sujeitos que são necessitados da igualdade, em razão de circunstâncias peculiares. Em resumo, pode-se afirmar que a igualdade tanto é não discriminar, como discriminar em busca de uma maior equalização.

Alguns autores costumam chamar os destinatários das ações afirmativas de minorias. A despeito de representarem o maior número de sujeitos da globalidade dos que compõem a sociedade brasileira⁵, as mulheres são tidas como minoria devido a distribuição desigual de poder entre elas e os homens. Uma vez comprovado o diminuído acesso aos postos político-decisórios, pode-se observar que as mulheres brasileiras pertencem a uma classe minoritária, embora compondo o maior percentual populacional e eleitoral.

Os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstram que as mulheres conseguiram avanços substanciais no acesso à educação e no trabalho. Contudo, as próprias transformações da condição feminina culminam por obedecer à lógica do modelo diferencial entre os gêneros. Uma possibilidade essencialista, que apresenta um eterno feminino associado às tarefas de cuidar dos outros e naturaliza o trabalho das mulheres em áreas como educação, saúde e serviço social. Os homens perpetuam dominando o espaço público e o campo de poder, ao passo que as mulheres ficam destinadas na maioria das vezes ao espaço privado (doméstico) ou a espécies de extensões desse espaço. “O discurso da política maternal insula as mulheres nesse nicho e, desta forma, mantém a divisão do trabalho, uma divisão que, mais uma vez, destina aos homens as tarefas socialmente mais valorizadas” (MIGUEL, 2000, p. 3).

Graças à diferenciação das funções sociais de cada gênero, as mulheres

são desprovidas de capital político, ou seja, não são socialmente reconhecidas como capazes de ação política legítima e concreta (BOURDIEU, 1989). As mulheres, neste contexto, não detêm crédito político, são concebidas e se vêem como inabilitadas politicamente devido ao processo de “dominação simbólica”.

A dominação simbólica permite que (...) a ordem estabelecida, com suas relações de dominação, seus privilégios e suas injustiças, salvo uns poucos acidentes históricos, perpetue-se apesar de tudo tão facilmente, e que condições de existência das mais intoleráveis possam permanentemente ser vistas como aceitáveis ou até mesmo como naturais. (BOURDIEU, 1999, p.7-8).

Ressalta-se que esse fator culmina por expor a negação do direito da mulher a possuir competências e interesses próprios distintos daqueles historicamente estigmatizados. A partir desta possibilidade, a subalternidade é conservada e mascarada por um véu de superioridade moral. Mesmo a mulher que está em postos políticos é vista como portadora de uma “sensibilidade especial” por isso seria a agente de uma política do zelo oposta à política de interesses masculina (COUTINHO, 2000, p. 90).

Outro ponto preponderante que influencia a participação das mulheres é a cultura política. Esse fator também parece definir se, em uma sociedade, as mulheres possuem ou não capital político. Em fundamentação desse princípio, acredita-se que o referido conceito guarda estreita relação com a dominação simbólica.

A cultura política, por sua vez, tem a ver com as atitudes e norteamentos dos cidadãos, fundamentalmente, no que se refere à política. Envolve os valores, as crenças, e as identidades dos diferentes grupos existentes na sociedade existente. Razão pela qual, conserva-se que as analogias de cultura política que cooperam para explicar o comportamento político dos sujeitos, destacando a maneira como os valores culturais direcionam/conduzem a tomada de decisão (BORBA, 2005).

Norris e Inglehart (2001) elucidam que em sociedades com ações e atitudes tradicionais no que se refere ao papel da mulher, geralmente não há estímulo para que elas concorram aos cargos públicos. Isso ocorre devido aos valores que transpassam nos partidos políticos e eleitores e os tornam hostis à participação política feminina.

Várias parlamentares brasileiras denunciam a resistência dos partidos em apoiar suas candidaturas. Segundo elas, há sutis resistências ao feminino nesses espaços. Os partidos são responsáveis por parte significativa das dificuldades que as mulheres enfrentam quando decidem se candidatar. Os partidos apresentam práticas patriarcais, antigas e agressivas contra as mulheres. (GROSSI & MIGUEL, 2001, Depoimentos de parlamentares no Seminário Mulheres na Política – Mulheres no Poder, Brasília, 2000).

Mediante esse pressuposto, acredita-se que com a fundamentação da cultura política igualitária tende a tornar o público mais receptivo à inclusão das mulheres no campo político. Nos países nórdicos, por exemplo, os próprios partidos políticos decidiram estimular candidaturas femininas por intermédio de cotas. E como a atitude partidária geralmente tende a seguir os valores da população, existe aí a sugestão para que nessas sociedades, o eleitorado acolha com facilidade a presença das mulheres na política.

3.2 COTA DE GÊNEROS E A LEGISLAÇÃO

Observa-se que historicamente falando muita coisa se alterou desde Olimpe de Gouges (dramaturga, ativista política, feminista e abolicionista francesa de importante atuação na Revolução Francesa.) desde então as mulheres passaram a ocupar cada vez mais espaços inicialmente garantidos tão somente aos homens, contudo, a política partidária ainda se evidenciava amplamente tímida na colaboração para essa igualdade. Salienta-se, com certa escárnio, que o próprio dicionário, acompanhado o vulgo popular, sacramenta a diversidade de gênero: enquanto *homem* público é definido como “indivíduo que se consagra à vida pública, ou que a ela está ligado”, *mulher* pública é apontada como um dos sinônimos para meretriz” (FERREIRA, 1988, p. 344, 428).

Para aperfeiçoar a participação política das mulheres, tem-se disseminado, em todo o mundo, o sistema de “cota de gênero”, a exemplo do que pioneiramente fez a Argentina, primeiro país da América Latina a aplicar por lei um sistema de cotas para asseverar a participação das mulheres no Congresso Nacional (ELA, 2009, p. 71). Esse normativa, culmina por responder ao próprio mandamento constitucional argentino previsto no art. 37, que delibera que a igualdade fidedigna/verdadeira de oportunidades entre homens e mulheres para a acessibilidade a cargos eletivos e partidários se afiançará por ações positivas/expressivas na regulação dos partidos políticos e no regime eleitoral.

Nesse processo de afinação política, o Brasil, a partir da Lei no 9.100/95, que regularizou as eleições municipais de 19967, e, posteriormente, pela Lei no 9.504/97, que culminou por aplicar a todas as eleições subsequentes, terminou por adotar o sistema de “cota de gênero”, com a finalidade de instigar a participação feminina nas candidaturas para os cargos legislativos do sistema eleitoral proporcional (Vereador, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Deputado Federal) e, deste modo, acatar ao pluralismo político, proeminente ao fundamento constitucional da República brasileira (art. 1º, V).

No ano de 1997 com a aplicação da Lei no 9.504/97, redação original, estabelecia que, do número de candidatos cujo registro podia ser requisitado, “cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo”. Contudo, sucede que tal redação deixava margem de dúvida se esse percentual deveria ser aplicado sobre o total provável de candidatos de cada partido ou coligação, ou sobre o total realmente apontado.

A jurisprudência eleitoral consolidou compreensão sólida no sentido de prestigiar/encorajar o fundamento já anunciado na Lei no 9.100/95 – aumentando o número de candidatas para os cargos do sistema eleitoral proporcional: “O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, *caput* e § 1o, da Lei no 9.504/97” (BRASIL, 2010). Posteriormente, tal compreensão foi se estabelecendo na nova redação dada ao artigo, retratando quaisquer dúvidas que pudessem persistir: “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo” (BRASIL, 2009). Deste modo, à vista da quantidade de candidatos que o partido ou a coligação poderá registrar, no mínimo 30% desse total deverá ser ocupado por um dos sexos.

Por intermédio deste dispositivo o problema estaria resolvido, a regra seria a mesma para os dois gêneros e deste modo não haveria que se falar em inconstitucionalidade, visto que, conforme define Candido (2016, p. 98) abaixo:

Os 30% de lugares a preencher tanto podem ser reservados para mulheres como para homens; por conseguinte, os 70% de lugares restantes serão, obrigatoriamente, preenchidos por candidatos do sexo oposto ao que preencheu os 30% de lugares iniciais. Sendo assim, a vaga remanescente do sexo feminino não se poderá preencher com homens, e vice-versa.

De acordo com os estudos elencados algumas críticas a este dispositivo legal foram emergindo, a exemplo do fator da normativa consolidar um tratamento feminino diferenciado. Pelo princípio constitucional da igualdade um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito é inaceitável qualquer discriminação e/ou tratamento desigual entre os cidadãos. Este, encontra amparo no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, lei que prevê que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988). Complementando, o inciso I do mesmo dispositivo ainda acrescenta: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988)

Marques (2014) especifica que além do princípio da igualdade entre eleitores e candidatos há também que se analisar o princípio da isonomia que deve ser concebido de duas maneiras: pelo voto e pela igualdade de condições dos resultados. No que tange ao princípio da igualdade agencia por parte do Estado uma postura neutra mediante aos candidatos, dos partidos políticos e coligações tendo em fundamentação não favorecer ninguém em detrimento de outrem. Já na perspectiva dos cidadãos conjectura que todos são iguais, sem superioridade de uma pessoa em relação à outra, pois todos vivem em um Estado democrático de Direito e todas os sujeitos são dignos e autônomos, devendo ser-lhes atribuídos igual valor nas decisões políticas.

Contudo, despeito da previsão, à época o registro tinha caráter opcional, não havendo previsão de obrigatoriedade do cumprimento destes percentuais. Foi nesse contexto que apareceu a Lei nº. 12.034 de 2009 impondo uma nova redação àquele dispositivo, extinguindo tal irregularidade e tornando obrigatória o preenchimento dos percentuais: “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo” (BRASIL, 2009).

Com as diversas atualizações eleitorais emergem algumas medidas que podem cooperar para a concretibilidade da aplicação da cota de gênero, dentre elas, destaca-se a Emenda Constitucional nº 97/2017 que previu o fim das coligações nas eleições proporcionais para as eleições do ano de 2020. Com essa alteração a cota de gênero passa a ser aplicada em cada partido de maneira individual e não à coligação como estava previsto anteriormente.

3.3 AS COTAS DE GÊNERO NO BRASIL

Araújo (2001) ressalta que antes de abordar a política de cotas brasileira é também viável demonstrar que existe uma classificação para as ações afirmativas em favorecimento das mulheres. E de acordo com a autora acima citada existem dois principais tipos de cotas, dependendo da localização no processo eleitoral.

Sendo que o decurso eleitoral pode ser classificado em duas fases diferenciada: a primeira quando sucede a apresentação dos candidatos para a eleição; e a seguinte, que fundamenta como os assentos parlamentares são distribuídos. O processo de cotas podem ocorrer em qualquer das fases, tanto sobre as candidaturas, quanto diretamente sobre o parlamento, via a reserva de assentos.

Observa-se que no procedimento de cotas de gênero além das estruturas institucionais específicas direcionadas para as mulheres, existem também as diferenças de iniciativa. Existem aqueles que são adotados por intermédio iniciativa voluntária dos partidos políticos sem que ocorra legislatura formal, como é o caso dos países escandinavos e de muitos outros países europeus, com partidos que culminam por assumir esse modelo de políticas, e os que são aplicados através de lei.

No Brasil é comum se adotar cotas de gênero para candidaturas femininas como legislação nacional na reserva de vagas partidárias para as eleições proporcionais de todo o país. Estas procedem no processo eleitoral sobre as listas dos partidos. Assim sendo, as ações afirmativas brasileiras fundamentam em se aplicar na primeira fase do ciclo eleitoral (BORBA, 2005).

Com a finalidade de atender à Plataforma de Ação Mundial da IV Conferência Mundial da Mulher, em Pequim, assinada pelo Brasil em setembro de 1995, foi incluso um dispositivo de cotas na Lei n. 9.100, de 29 de setembro de 1995, o qual instituiu normativas para a concretização das eleições legislativas municipais seguintes. Tal Plataforma trazia recomendações de ações afirmativas para o aumento da aceleração da dedução das defasagens quanto às exclusões das mulheres dos centros de poder políticos.

Após a implementação da Lei n. 9.100, foi estabelecida que 20% (vinte por cento), no mínimo, da lista de cada partido ou coligação deveria ser preenchida por candidaturas de mulheres. Contudo, com a negociação para a aprovação da cota, o procedimento resultou também em um incremento do número de candidatos que os partidos/coligações pudessem lançar em cada pleito, de 100% (cem por cento) como era anteriormente, para 120% (cento e vinte por cento) do número de lugares a serem preenchidos.

No ano de 1997, com a aprovação de uma nova lei eleitoral são então estabelecidas as cotas para candidaturas também para as eleições proporcionais estaduais e federais. A partir da implantação dessa resolução, os partidos poderiam deste modo lançar candidatos em número de até 150% do total de vagas para a Câmara dos Deputados estabelecidas para o partido. Segundo a Lei N.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (DOU 01/10/97):

Artigo 10. Do Registro de Candidatos – Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 3º, Do Registro de Candidatos – Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar no mínimo trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

Artigo 80 - Das Disposições Transitórias – “Nas eleições a serem realizadas no ano de 1998, cada partido ou coligação deverá reservar, para candidatos de cada sexo, no mínimo vinte e cinco por cento e, no máximo, setenta e cinco por cento do número de candidaturas que puder registrar. (grifo nosso)

Especifica-se que a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, foi aprovada após intensa/veemente discussão no legislativo brasileiro. Contudo, poucos representantes do legislativo tiveram a coragem de se levantar contra o escopo que o dispositivo de cotas pretendia alcançar/designar, o qual era majorar a equidade entre homens e mulheres na representação política, o que não expressa uma unanimidade sólida quanto a questão, mas o reconhecimento de que a defesa concreta/aberta da exclusão das mulheres parece não integrar mais o campo do discurso parlamentar.

A análise do processo de aprovação do projeto de lei n. 2695, de 1997 na Câmara dos Deputados, evidencia que a afirmação foi objeto de impecilho quanto a múltiplos de seus dispositivos. Entretanto, no que se refere ao artigo que estabelece as cotas de gênero não há registros de enfrentamento em plenário.

O substitutivo estabeleceu a reserva de cotas para cada sexo e não especificou o maior desígnio das cotas que é o incremento da representação para as mulheres no plenário. Assim sendo, ao implantar as leis vigentes poder-se-ia supor que ao resguardar uma porcentagem mínima para as mulheres, os projetos estariam discriminando os homens. Assim sendo, tal medida poderia ser fundamentada como inconstitucional, visto que se proporia a outorgar privilégios a um grupo em contraposição ao postulado da igualdade. Observa-se que esse pode ter sido ter sido o maior temor do legislador. Entretanto, a finalidade majoritária das cotas de representação, era propiciar o incremento da participação política institucional, independe da sua capacidade em deslocar atores masculinos em favor das mulheres, que são sub-representadas.

Além disso, a preocupação com a similaridade, para que em sociedade nenhum dos gêneros tenha superioridade sobre o outro na representação, não é convincente, ressaltam os autores Grossi e Miguel, (2001). Parece absurdo legislador crer que a mulher, até então sub-representada em todas as instâncias de poder, venha a superar o homem nas eleições tão somente devido as cotas. Todas as evidências comprovam que os homens não carecem de proteção especial das leis para asseverar os seus direitos de acessibilidade aos cargos eletivos/partidários, em síntese não fazem parte de um grupo vulnerável ou de minoria, como as mulheres (GROSSI e MIGUEL, 2001).

A leitura das notas taquigráficas sugere que pouca atenção foi dada ao dispositivo da ação afirmativa. A despeito de não registrar/apontar discursos parlamentares, em Plenário, contrários à fundamentação das cotas, mínimas manifestações favoráveis foram encontradas. Por outro lado, os arquivos denotam que a tentativa de deduzir o percentual da cota, através de emenda. Ação que foi rejeitada em plenário.

Esclarece-se que outro artigo do projeto que não sofreu oposições na câmara foi o que amplificava do número de candidatos que o partido podia lançar em cada eleição. Crêe-se que esse fator sucedeu, pois o legislador tenha incrementado o número total de vagas para candidaturas por que temia a aprovação das cotas e a diminuição dos lugares para alocar os candidatos homens. Nesse caso as vagas foram ampliadas em 30%, percentual equivalente ao instituído pela própria cota (de acordo com a lei de 1995 onde o percentual era de 120%) (BRASIL, 1995).

Segundo Rogrigues (2004) a antecipada compreensão de que a fragilidade do mecanismo de cota não apresentava asseveração de alterações no sentido de deslocar e/ou incluir atores, pode ter sido um dos motivos pelo qual ele obteve certa aceitabilidade por praticamente todos os parlamentares, independente da filiação

partidária. De acordo com a análise realizada os dispositivos do projeto de lei, apresentados anteriormente, parecem ter convencido os legisladores de que as cotas de gênero detinham baixa capacidade para alterar/modificar a coerência do processo eleitoral do país.

4 CAPÍTULO III

4.1 AS COTAS DE CANDIDATURA POR GÊNERO E OS ATOS DE FOMENTO À OCUPAÇÃO DOS ESPAÇOS: RESERVA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Segundo Velasco *et al* (2018) o padrão legal brasileiro de proteção jurídica à participação da mulher se formata em um conjuntura de normativas infraconstitucionais com ações de reserva de espaços e de fomento à ocupação desses campos, vislumbrando proteger e viabilizar a participação feminina na política, possibilitando a igualdade entre os sexos por intermédio do procedimento eleitoral.

O dispositivo mais antigo e conhecido para essa inserção são as cotas de candidaturas de gênero que, no Brasil, constitui em uma referência de ação afirmativa, constituindo-se como uma questão de justiça, visto que busca a igualdade de condições na política de um grupo que historicamente foi excluído e permanece sendo subrepresentado, mesmo sendo mais da metade da população e do eleitorado no Brasil, que é 52% de mulheres, de acordo com dados do Tribunal Superior Eleitoral (BRASIL, TSE, 2018).

As cotas são usada há mais de 20 anos no Brasil, sendo jurisdicionadas por meio da Lei nº 9.100/1995, que deu as normas para as eleições municipais de 1996. Em 1997, a Lei nº 9.504 (Lei Geral das Eleições), além de ter modificado o texto *mulheres* para *sexo*, trouxe mudanças significativas no estabelecimento de reserva de vagas apenas para as mulheres (ALMEIDA, 2018)

Em 29 de setembro de 2009 a Lei nº 12.034 tratou de ampliar a proteção de participação política da mulher, avigorando o sistema de reserva de vagas de candidaturas, concretizando a obrigatoriedade de os partidos políticos acatarem a proporção de 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento), no mínimo, para cada sexo do número total de candidaturas. O texto jurídico alterou a expressão *deveria ser* para *preencherá*, assim se tornando obrigatória (ALMEIDA, 2018, p. 98).

No que se refere ao sistema eleitoral brasileiro, toda partido/federação que deseje concorrer deve requisitar, até dia 15 de agosto do ano eleitoral, o registro dos seus candidatos na Justiça Eleitoral, frente a um documento denominado de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários. No caso da existência do descumprimento da cota, o Tribunal Regional Eleitoral intimará o partido ou a coligação para corrigir a irregularidade, caso não seja corrigida, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários será negado.

As denominadas *candidaturas-laranja* ou fictícias principiaram a circular nos meios jornalísticos para caracterizar quando os partidos e as coligações usavam mulheres tão somente para respeitar os dispositivos legais, não havendo real estímulo às mulheres, visto que não há trabalho em se obter realmente votos para estas (PINHEIRO, 2018).

No que tange ao Art. 93-A, da Lei nº 9.504/1997 o mesmo foi alterado foi

logo em seguida uma minirreforma pela Lei nº 13.488 de 2017, estabelecendo ser uma obrigação, modificando o termo “poderá” para “deverá” no artigo, sobre a obrigatoriedade do Tribunal Superior Eleitoral concretizar, nos períodos entre 1º de abril e 30 de julho do ano eleitoral, a promoção da propaganda institucional de até cinco minutos que deverão ser requisitados às emissoras de rádio e de televisão destinadas a motivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, e também explanar aos cidadãos sobre as normativas e regras do sistema eleitoral brasileiro.

Em consequência da reforma pela Lei nº 12.034/2009, a Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) culminou por receber ampliações, gerando fomento à participação da mulher na política, sendo aplicados no mínimo 5% do Fundo Partidário para a geração e para a conservação de programas de promoção e de propulsão da participação feminina na política. Segundo Almeida (2018), a concepção é conscientizar as mulheres da presença dos espaços reservados a candidaturas femininas, desenvolvendo, deste modo, um interesse concreto para a ocupação desses campos.

No que se refere a ação prevista no Art. 9º da Lei nº 13.165/2015, em julgamento de ADI nº 5617, em 15/03/2018, o Superior Tribunal Federal tratou de conferir interpretação em conformidade a Constituição Federal, a partir da iniciativa do Procurador geral da República, o qual justificou que tal dispositivo era inconstitucional por violar a igualdade material, uma vez que não deveria trazer limite máximo para aplicar os recursos do fundo de financiamento em candidaturas femininas. A porcentagem de 30% do financiamento deve acompanhar a ação afirmativa que delimita 30% de candidaturas femininas conforme delibera a lei vigente (POMPEU, 2018). O Superior Tribunal Federal decidiu, por maioria, seguindo o voto do Relator Edson Fachin, que a antiga regra de financiamento nos limites mínimos de 5% e de no máximo 15% para candidaturas femininas era inconstitucional. Deste modo o percentual de candidaturas femininas é que seria o preceito para fixar a porcentagem do Fundo Partidário destinado para elas.

Conquanto, ainda que exista um padrão de proteção jurídica da participação feminina na política, nos âmbitos internacional e nacional, é notório especificar uma desigualdade no número de mulheres políticas quando comparadas à quantidade de homens políticos. A deficiência de mulheres eleitas ainda é muito preocupante e inquieta a sociedade a refletir sobre as possíveis carências desse padrão/modelo e o que realmente poderia ser aplicado para transformar esse quadro atual.

4.2 AS ESTATÍSTICAS BRASILEIRAS SOBRE A REPRESENTATIVIDADE FEMININA NA POLÍTICA E AS DEFICIÊNCIAS DO MODELO JURÍDICO BRASILEIRO

Na atualidade as mulheres são a maioria do eleitorado brasileiro, evidenciando 52,6% de 147,5 milhões de eleitores em todo o Brasil (TSE, 2018). Contudo, os indicadores sobre a representatividade feminina na política brasileira não vão de encontro à quantidade de mulheres que desempenham seu direito ao voto, sendo esses índices desalentadores, mesmo após 20 anos, desde que a política de cotas foi instaurada.

O Brasil encontra-se abaixo da média global no que tange ao índice de mulheres na política, ocupando a 156ª posição na lista de 190 países no que se refere ao percentual de políticos de ambos os sexos na Câmara dos Deputados ou

no parlamento unicameral, segundo investigação concretizada pela União Interparlamentar em Dezembro de 2017 (SILVEIRA, 2018). A presente pesquisa evidencia que o Brasil é o país com o percentual mais baixo dentre os países da América Latina que possuem ações afirmativas para incrementar a participação feminina na política.

No ano de 2018, foram eleitas 77 deputadas federais para a Câmara dos Deputados, ocorrendo um incremento de 51% no que se refere à eleição antecedente, que sucedeu em 2014, quando então foram eleitas 51 mulheres (TSE, 2018). Incide que, ainda que tenha sucedido um incremento nas mulheres eleitas, nota-se que a intensidade ainda é amplamente desigual quando comparada à quantidade de homens eleitos, que presentemente é de 436 homens na Câmara. Com as eleições de 2018, agora as mulheres representam 15% do novo Congresso, e embora tenha existido um incremento desse índice, ainda não é expressivo visto a quantidade de eleitoras mulheres no país (52,6%).

Observa-se que nas assembleias legislativas, também houve incremento de mulheres eleitas, onde presentemente existem 161 representantes, tendo ocorrido um progresso de 41,2% no que se refere a 2014, onde foram eleitas 114 deputadas estaduais (TSE, 2018). Mediante esse pressuposto, no Senado Federal, tão somente em 1990 foram eleitas 2 das 27 mulheres que se candidataram: Júnia Marise, pelo estado de Minas Gerais, e Marluce Pinto, pelo estado de Roraima. Em 2010, quando havia 54 vagas sendo disputadas no Senado, 7 mulheres foram eleitas, representando 13% das vagas. Nas eleições de 2018, esse número novamente se repetiu, conservando-se a baixa representatividade feminina no Senado, sendo amplamente preocupante a vigente situação, pois em 20 Estados nenhuma mulher foi eleita e em 3 deles Acre, Bahia e Tocantins não houve sequer candidatas para o pleito (VELASCO; OLIVEIRA, 2018).

Especifica-se também que a intensidade de candidatas mulheres não incrementou expressivamente de 2014 para 2018, onde foi de 30,7% para 31,1% no último ano. Com isso, de 10 candidatos, tão somente 3 eram mulheres. Além de serem descritos no jornalismo brasileiro acontecimentos em que chapas foram impugnadas ou notificadas, pois estavam descumprindo a cota de 30% de mulheres na lista de candidatos para a Câmara dos Deputados, para a Câmara Legislativa, para as Assembleias Legislativas e para as Câmaras Municipais (VELASCO *et al.*, 2018).

A baixa representatividade feminina nos campos formais de poder também pode ser notados por intermédio dos cargos ministeriais do governo. Em 2017, em conformidade com a pesquisa intitulada *Estatísticas de Gênero* do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 28 ministros de Estado, tão somente duas eram mulheres (IBGE, 2018). Uma destas, a ministra de Direitos Humanos Luislinda Valois, a qual foi posteriormente foi substituída por um homem. O governo subsequente culminou por diminuir a quantidade de ministérios para 22, onde tão somente dois cargos de ministros são ocupados por mulheres.

Segundo Almeida (2018) no que tange aos chefes de Estado, somente no ano de 2010 no Brasil conseguiu-se que fosse eleita a primeira mulher para a presidência da República, Dilma Rousseff, a qual institui 10 ministras de Estado, sendo esse o maior número de nomeação de mulheres para cargos ministeriais da História do Brasil.

Mediante esse contexto, a representatividade das mulheres na política também pode ser averiguada entre os países da América do Sul, onde em 2015 o Brasil era o país com menor proporcionalidade de mulheres no Parlamento Nacional

sendo o percentual de 9,9%, de acordo com os dados apresentados na Revista Observatório Brasil da Igualdade de Gênero. Em compensação, a Bolívia nos tempos atuais já tem alcançado uma maior intensidade de mulheres na política, com 53,1% (BRASIL, 2015).

Em conformidade com a analogia de Almeida (2018) no que se refere a particularidade da adoção de medidas afirmativas para incrementar o desenvolvimento e a participação política das mulheres nos países da América do Sul, o resultado foi o esperado por todos os países, com exceção do Brasil, visto que não conseguiu um maior aumento da presença de mulheres nos campos/espacos parlamentares.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Especifica-se que realizar uma analogia das origens/causas da sub-representatividade feminina na política é um trabalho amplamente complexo, contudo, extremamente atual. Como estudado e pesquisado, as mulheres são a maioria do eleitorado brasileiro, bem como, da população geral do país e, mas, ainda assim, os números de participação nos postos de poder ainda não conseguem acompanhar essa mesma proporcionalidade.

Discorre-se que existe uma certa falácia no imaginário da população de que as mulheres não gostam de política e, por esse ensejo, não se encontram tão presentes neste espaço de poder formal. Todavia, como considerado/analizado no presente trabalho, o público feminino se conservou historicamente presente na política informal, buscando as conquistas de seus direitos desde a Revolução Francesa e a conquista do voto feminino. No Brasil, foi grande participação das mulheres na Constituinte, época da redemocratização brasileira, fator que pouco contribuiu para sua ascensão social e política.

Na sociedade moderna inúmeros são os obstáculos não permitem que as mulheres sejam afastadas da política formal e dos postos de poder, dentre eles o sistema patriarcal e a concepção de subordinação histórica da mulher. Ainda hoje muitas mulheres brasileiras são as principais responsáveis pelas tarefas domésticas e pelos filhos, sobrando-lhes pouco tempo para dedicar-se às atividades políticas. A sociedade organiza-se por intermédio de uma concepção que se manifesta em uma distinção de gêneros, tendo essas discordâncias, corrompendo também o sistema eleitoral de certa forma. Nesse âmbito, existem também obstáculos legislativos e partidários, no qual que existe um certo desconhecimento por parte do povo sobre como funcionam as eleições e inclusive como se candidatarem, caso almejem estes cargos.

Há que se destacar que mesmo após a implantação das leis que protegem as mulheres estas também não são plenamente aceitas e acolhidas pelos partidos políticos, onde, embora existam legislações que protejam esse direito que é a participação política feminina, existem ações desonestas e ilícitas nas cotas de candidaturas por gênero. Existe uma extensa estrutura normativa que protege essa participação, internacional e constitucional, bem como, as ações afirmativas as quais buscam essa igualdade no estado brasileiro.

Destarte os progressos evidenciados nesse campo as mulheres ainda permanecem sendo sub-representação na política, processo no qual o Brasil encontra-se abaixo da média global no que concerne ao público feminino que participa da política formal. Observa-se que alguns países da América Latina que aplicaram as cotas de gênero culminaram por conseguir um bom resultado e

incrementaram o número de mulheres nos postos de poder em seus países, porém o Brasil não alcançou o mesmo patamar. Nas eleições de 2018 o Brasil conseguiu um pequeno incremento na quantidade de mulheres no Legislativo, porém o número ainda é inferior ao esperado e também preconizado pela lei.

É notório salientar que existe um problema legislativo, cultural e social para que o domínio político brasileiro ainda não seja totalmente imparcial, pois a legislação se mostra ineficiente devido ao modelo brasileiro de cotas apenas por candidatura, não colocando as mulheres em concretas condições e chances de serem eleitas, diferente do que sucedeu em outros países da América Latina, como a Bolívia e a Argentina.

Após concluído os estudos percebe-se que alterar esse contexto, é necessária uma transformação eleitoral em alguns âmbitos, bem como, ter e criar medidas que sejam desestimulantes de partidos fraudarem as cotas de candidaturas por gênero e que possam verdadeiramente investir em candidaturas femininas reais. Outro ponto preponderante é criar mecanismos eficazes e efetivos para se punir o assédio e a violência contra a mulher no domínio político, fazendo esse ambiente ser mais receptivo e favorável à participação feminina.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jéssica Teles de. **A proteção jurídica da participação política da mulher: fundamentos teóricos, aspectos jurídicos e propostas normativas para o fortalecimento do modelo brasileiro**. 2018. 215p. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza/CE, 2018.

ALVES, Branca Moreira. **Ideologia e Feminismo: a luta da mulher pelo voto no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1980.

ARAÚJO, Clara. **Potencialidades e limites da política de cotas no Brasil**. Revista Estudos Feministas, 2001.

ARGENTINA. Ley 24.012 de 1991. [Ley de cupo]. *Boletín Oficial*, 12 dic. 1991.

BOURDIEU, Pierre, 1930. **Dominação masculina**. tradução de Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

_____. **O poder simbólico**; tradução de Fernando Tomaz. Lisboa: Difel, 1989.

BORBA, Julian. **Cultura política, ideologia e comportamento eleitoral: alguns apontamentos teóricos sobre o caso brasileiro**. Opinião Publica, Campinas, v. 11, n. 1, 2005.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, Resultados das eleições. Serviços Eleitorais. 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018>. Acesso em 23 de agosto de 2023.

BRASIL. **Lei Estadual nº 660, de 25 de outubro de 1927.** Disponível impressa no acervo do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte, Livro de Leis e Decretos, 1927 e digitalizado no sítio do Centro de Memória da Justiça Eleitoral Professor Tarcísio Medeiros:< <http://www.tre-rn.gov.br>>. Acesso em 23 de agosto de 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015.** Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

BRASIL. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral. O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 23 de agosto de 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Plano nacional de políticas para as mulheres.** Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013.

BRASIL. **Lei n. 9.100, de 29 de setembro de 1995.** Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2 out. 1995.

BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, 1o out. 1997.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral.** Recurso Especial Eleitoral no 78.432/PA (78432.2010.614.0000). Relator: Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares. Acórdão publicado em sessão, 12 ago. 2010. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tse/16092021/inteiro-teor-103504913> >. Acesso em 27 de setembro de 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009.** Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. Diário Oficial da União, Brasília, 30 set. 2009.

BRASIL. **Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-010/2009/Lei/L12034.htm. Acesso em 27 de setembro de 2023.

CÂNDIDO, J. J. **Direito eleitoral brasileiro.** 16. ed. São Paulo: Edipro, 2016.

COUTINHO, Aldacy Rachid. **Relações de gênero no mercado de trabalho: uma abordagem da discriminação positiva e inversa.** *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, v. 34, 2000.

CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER, 1995, Pequim. Relatório e plataforma de ação. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1996.

EQUIPO LATINOAMERICANO DE JUSTICIA Y GÉNERO – ELA. **Informe sobre género y derechos humanos: vigência y respeto de los derechos de las mujeres em Argentina (2005- 2008).** Buenos Aires: Biblos-ELA, 2009.

FILHO, Roberto Stuckert. **Presidenta Dilma Rousseff recebe faixa presidencial do presidente Lula. Brasília-DF 01/01/2011.** Disponível em: < <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/dilma-rousseff/fotos-dilma/posse-1o-e-2o-mandatos/01012011q00028-1-1.jpg/view> > Acessado em: 20 de agosto de 2023.

FOLHA de São Paulo. **Podcast conta história da conquista do voto feminino.** disponível em: < <https://fotografia.folha.uol.com.br/galerias/1738984727778133-podcast-conta-%20historia-da-conquista-do-voto-feminino> > Acessado em: 19 de agosto de 2023.

GOMES, J. J. **Direito Eleitoral.** 15. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GROSSI, Miriam Pillar; MIGUEL, Sônia Malheiros. **Transformando a diferença: as mulheres na política.** *Revista Estudos Feministas - UFRJ*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, 2001.

GOV.br. **Biografia Completa.** Disponível em: < <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/centrais-de-conteudo/biblioteca-da-pr/galeria-dos-ex-presidentes/dilma-vana-rousseff/biografia-completa/view> > Acessado em: 23 de agosto de 2023.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil.** Rio de Janeiro: IBGE, 2018. 12 p. (Estudos e pesquisas. Informação demográfica e socioeconômica, n. 38).

LOPES, Marcus. **A história de Alzira Soriano, a primeira mulher a virar prefeita no Brasil.** Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55108142> > Acessado em: 14 de agosto de 2023.

MARQUES, Danusa. **O que são as cotas para mulheres na política e qual é sua importância? Gênero e Número.** 2014 Disponível em: <http://www.generonumero.media/o-que-sao-as-cotas-para-mulheres-na-politica-e-qual-e-sua-importancia>. Acesso em 27 de setembro de 2023.

MIGUEL, Luis Felipe. **Teoria política feminista e liberalismo: o caso das cotas de representação**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v.15, n.44, pp. 1-17. São Paulo, 2000.

MOEHLECKE, Sabrina. **Ação afirmativa: história e debates no Brasil**. Caderno de Pesquisas, São Paulo, n. 117, 2002. Disponível em: < <http://www.scielo.br> >. Acesso em 28 de setembro de 2023.

NORRIS, Pippa. **Gender differences in political participation in Britain: traditional, radical and revisionist models**. Government and Opposition, v. 26, n. 1, 1991.

ORIÁ, Ricardo. **Uma voz feminina no parlamento: Carlota Pereira de Queirós**. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/a-conquista-do-voto-feminino/carlota-queiros.html> > Acessado em: 19 de agosto de 2023.

PINHEIRO, Lara. **Candidatas recebem zero voto e dizem que nem sabiam que estavam concorrendo nesta eleição**, 2018. Disponível em: < <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/13/candidatas-recebem-zero-voto-e-dizem-que-nem-sabiam-que-estavam-concorrendo-nesta-eleicao.ghtml> > Acesso em: 19 de outubro de 2023.

POMPEU, Ana. **Fundo partidário deve seguir cota feminina de partidos, decide supremo**, 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-mar-15/fundo-partidario-seguir-cota-feminina-partidos-decide-stf/> > Acesso em: 19 de outubro de 2023.

ROGRIGUES, Almira. **Reforma política e participação**. Democracia Viva, Brasília, n. 23, 2004.

SILVEIRA, Daniel. **Em ranking de 190 países sobre presença feminina em parlamento, Brasil ocupa 152ª posição**, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/em-ranking-de-190-paises-sobre-presenca-feminina-em-parlamentos-brasil-ocupa-a-152-posicao.ghtml> . Acesso em: 19 de outubro de 2023.

SENADO Notícias. **Bertha Lutz**. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/bertha-lutz> > Acessado em: 19 de agosto de 2023.

TRIBUNAL, Regional Eleitoral-MS. **O voto feminino no Brasil: 91 anos de história**. Disponível em: < <https://www.tre-ms.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Fevereiro/o-voto-feminino-no-brasil-91-anos-de-historia> > Acessado em: 14 de agosto de 2023.

VEIGA, Edison. **Celina Guimarães: A história da primeira brasileira a vota.** Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-62100807> > Acessado em: 14 de agosto de 2023

VELASCO, Clara; OLIVEIRA, Leandro. **Nº de mulheres eleitas se mantém no Senado, mas aumenta na Câmara e nas Assembleias**, 2018. Disponível em: < <https://www.justicadesaia.com.br/no-de-mulheres-eleitas-se-mantem-no-senado-mas-aumenta-na-camara-e-nas-assembleias/> > Acesso em: 19 de outubro de 2023.

VELASCO, C; SARMENTO, G; GELAPE, L; VIDIGAL, L. **Mesmo com lei, proporção de mulheres não aumenta nas eleições e Justiça precisa notificar coligações para que cumpram cota**, 2018. Disponível em: < <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/08/24/mesmo-com-lei-proporcao-de-mulheres-nao-aumenta-nas-eleicoes-e-justica-precisa-notificar-coligacoes-para-que-cumpram-cota.ghtml> > Acesso em: 18 de outubro de 2023.

WESTIN, Ricardo. **Primeira senadora tomou posse há 40 anos e foi recebida com flor e poesia.** Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/1a-senadora-tomou-posse-ha-40-anos-e-foi-recebida-com-flor-e-poesia> > Acessado em: 20 de agosto de 2023.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer ao grandioso e amoroso Deus, por ter me concedido graça da formação acadêmica e pelo amplo conforto nos momentos mais difíceis de minha vida sociocultural. À família, especialmente ao meu marido esposo Leandro Botelho de Almeida, por sempre estar ao meu lado, pela paciência e auxílio na realização deste deste sonho. E também aos meus pais, que infelizmente não estão mais presentes pra poder me ver concretizar mais essa etapa de minha vida. Gostaria de expressar minha sincera gratidão aos professores do curso especialmente ao Professor Victor Hugo Neves Silva, pelo apoio e orientações fornecidas durante o trabalho. Meu agradecimento especial aos organizadores do ProUni, os quais cooperaram para minha formação integral no Curso de Direito do Centro Universitário de Iporá – Goiás. E a todos, que de uma ou outra forma fizeram parte desta fase e auxiliaram para a conclusão do curso minha eterna GRATIDÃO.